



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10875.722852/2011-87
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1802-001.933 – 2ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	03 de dezembro de 2013
<b>Matéria</b>	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
<b>Recorrente</b>	CARMO CAL DO BRASIL LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS, APURAÇÃO PRECISA DOS ASPECTOS MATERIAL E QUANTITATIVO DO FATO GERADOR E CAPITULAÇÃO LEGAL PERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

A obrigação acessória, prestação positiva ou negativa no interesse do fisco, obrigatoriedade de entrega tempestiva de DCTF está prevista em lei em sentido amplo, e regulamentada por instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A imposição de multa pecuniária, por descumprimento de prazo atinente à DCTF, tem amparo na lei em sentido estrito.

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal.

Não sendo a entrega seródia de declaração infração de natureza tributária, mas sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória

autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo ou contribuição.

MULTA PECUNIÁRIA (LEI N° 10.426/2002, ART. 7º). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA DISPOSIÇÃO LEGAL COMINATÓRIA DA PENALIDADE APLICADA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NO MÉRITO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 50/66 contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/Campinas (fls.38/43) que julgou improcedente a impugnação da Notificação de Lançamento – multa por atraso na entrega da DCTF do **PA fevereiro/2011** -, mantendo a exigência do crédito tributário lançado de ofício.

Quanto aos fatos:

- consta da Notificação de Lançamento (fls. 31/32) que a contribuinte, em 29/08/2011, entregou ao fisco a DCTF do **PA fevereiro/2011**, com atraso de 05 (cinco) meses. Ou seja:

- a) prazo limite para entrega tempestiva da DCTF: **25/04/2011**;
- b) data de entrega: **29/08/2011**;
- montante dos tributos informados na DCTF: R\$ 186.649,51;
- multa aplicada por entrega da DCTF em atraso: 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante de tributos informados na DCTF;
- cálculo da multa:  $10\% \times R\$ 186.649,51 = R\$ 18.649,56$ ;
- redução da multa em 50% (entrega voluntária e a destempo da DCTF) = R\$  $18.649,56 \times 50\% = R\$ 9.324,77$  (**multa a pagar**).

- *Descrição dos fatos:*

*A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais fora do prazo fixado enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante de tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) (...)*

*A multa aplicada foi reduzida em 50% (cinqüenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração(...)*

- *Fundamentação Legal:*

*Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

(...)

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento pelo sistema eletrônico em 13/09/2011 (fl. 34), e apresentou impugnação ao lançamento fiscal em 07/10/2011 (fls.02/13), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que o lançamento fiscal deve obedecer requisitos obrigatórios do ato administrativo, sob pena de nulidade;

- que o lançamento objeto dos autos está eivado de vícios (ilegalidades substanciais) que o tornam nulo. Vale dizer: que o art. 7º da Lei 10.426/2002, o qual comina penalidade pecuniária pela entrega intempestiva de DCTF, fere princípio constitucional, por estabelecer e autorizar a aplicação de multa desproporcional, confiscatória; que é vedado o uso de tributo com efeito de confisco; que a limitação de tributar também estende-se às multas por descumprimento de obrigação tributária, ainda que a multa não tenha natureza de tributo;

- que a multa fixada pela citada lei é excessiva, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida;

- que, nesse sentido, invoca fato analógico (sic) do RIPI 2002 (Regulamento revogado pelo Decreto nº 7.212/2010):

a) que o art. 16 da Lei nº 9.779/99 autorizou a RFB a criar, instituir obrigações acessórias por ato infralegal, o qual é matriz legal do art. 212 do RIPI 2002; que, por outro lado, a instituição de penalidade é matéria privativa de lei;

b) que no RIPI 2002 o art. 212 seria genérico e o art. 368 seria específico para a DCTF; que, por conseguinte, a penalidade aplicável para entrega intempestiva de DCTF seria do art. 507 do RIPI, ou seja, R\$ 31,65 e não o art. 506 do RIPI 2002 (art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004);

c) que o dispositivo específico prevalece em relação ao genérico.

- que, no caso, houve aplicação equivocada do art. 7º da Lei 10.426/2002;

- que o lançamento seja declarado nulo por ferir princípios básicos do ato administrativo, devendo, no mínimo, ser retificado;

- que é pacífica a jurisprudência do STF pela anulação ou redução de multa com feição confiscatória (citou alguns precedentes envolvendo multas no âmbito da legislação tributária dos Estados-membros, multa moratória e ICMS).

- que a Administração Pública deverá observar a jurisprudência pacífica do STF sobre interpretação de texto constitucional, quanto à aplicação de multas pecuniárias.

Por fim, a contribuinte, com base nessas razões, pediu a declaração de nulidade do lançamento fiscal, pois lastreado em norma flagrantemente confiscatória e inconstitucional.

A DRJ/Campinas, à luz dos fatos e da legislação tributária de regência, julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário, conforme Acórdão de 27/03/2012 (fls.38/43), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2011*

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

*Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Arguições de ilegalidade e constitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.*

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO**

*A vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*(...)*

Ciente desse *decisum* em 16/04/2012 – segunda-feira (fls. 47/48), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/05/2012 – quarta-feira (fls. 50/66), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) - Preliminar de nulidade do lançamento fiscal:

-que o fisco imputou 05 (cinco) meses de atraso na entrega da DCTF e 10 (dez) por cento de multa;

- que, na realidade, o referido atraso foi de 04 meses e 05 dias, posto que a entrega da DCTF deveria ter ocorrido em 25/05/2011, mas somente se efetivou em 29/08/2011;

- que, nesse sentido, a Lei nº 10.426/2002 (art. 7º, II) estabelece 2% (dois por cento) de multa **AO MÊS OU FRACÃO** sobre o montante de tributos informados na DCTF, ou seja, que se deve aplicar a fração quando for o caso; que o fisco deveria, na situação dos autos, ter apurado e imputado atraso de 04 (quatro) meses completos e 05 (cinco) dias, e não 05 (cinco) meses;

- que, em face desse vício do lançamento, a defesa da autuada restou prejudicada. Por conseguinte, a contribuinte pediu que seja reconhecida a nulidade do lançamento.

2) – Mérito:

- que a penalidade pecuniária aplicada, combinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002, não merece prosperar; que citado dispositivo legal viola, afronta a Constituição Federal, pois comina e autoriza a aplicação de multa desproporcional, confiscatória, não observando o princípio da capacidade contributiva;

- que, no caso, seria hipótese de aplicação da multa de R\$ 31,65 (RIPI/2002, art. 368 c/c art. 507) e não da multa do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 (art. 506), com redação

dada pelo art. 19 da Lei 11.051/2004; que deve prevalecer a norma especial em relação à norma geral;

- que é pacífica a jurisprudência do STJ pela anulação ou redução da multa de feição confiscatória (citou alguns precentes envolvendo multas no âmbito da legislação tributária dos Estados-membros).

- que a Administração Tributária deverá observar a jurisprudência pacífica do STF sobre interpretação de texto constitucional, quanto a aplicação de multas.

- que, na hipótese improvável de suas teses não serem acatadas (nulidade do lançamento por multa confiscatória, erro na apuração do seu valor ou retificação do lançamento para exigência da multa de R\$ 31,65), ainda assim a recorrente alega que o lançamento não merece prosperar em face de sua conduta de boa-fé, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução da penalidade para o patamar mínimo de 2% sobre o montante de tributos declarados na DCTF, e não 2% por mês calendário ou fração.

É o relatório.

**Voto**

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

O litígio versa acerca da exigência de multa pecunária por atraso na entrega de DCTF, ou seja, pela inobservância do prazo no cumprimento de obrigação acessória autônoma de que trata a IN RFB nº 1110, de 24/12/2010 (art. 5º), *in verbis*:

*Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º(segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. (...)*

Está narrado na Notificação de Lançamento (fls. 31/32), conforme já exposto no relatório, que o prazo limite para entrega tempestiva da DCTF do **PA fevereiro/2011** era 25/04/2011. Entretanto, a recorrente cumpriu essa obrigação acessória tão-somente em 29/08/2011.

O cumprimento da obrigação acessória, por conseguinte, deu-se 05 (cinco) meses calendário ou fração, após expirado o prazo tempestivo.

Foi aplicada multa de 10% sobre o montante dos tributos informados na respectiva DCTF (multa de atraso de 2% por mês calendário ou fração), com redução de 50% do seu valor por cumprimento espontâneo da obrigação acessória, conforme demonstrativo de cálculo já transcrita no relatório.

**ENTREGA INTEMPESTIVA DE DCTF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA. ERRO NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.**

A recorrente, preliminarmente, suscitou nulidade da notificação de lançamento – multa por apresentação intempestiva da DCTF do **PA fevereiro/2011**, por vício na aplicação da legislação e na apuração do valor da penalidade.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, pois a notificação do lançamento da multa por descumprimento de prazo da obrigação acessória autônoma (apresentação intempestiva da DCTF) contém adequada descrição dos fatos, apuração precisa e perfeita dos fatos, do valor da multa e pertinente enquadramento legal, possibilitando amplo e pleno entendimento da infração imputada, não se justificando a alegação de prejuízo à defesa, pois não restou caracterizado o alegado vício de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado por Auditor-Fiscal competente, apresenta descrição completa dos fatos, matéria tributável, demonstrativo preciso e exato de apuração da multa aplicada e pertinente enquadramento legal, tudo em consonância com o art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235/72 e com o art. 142 do CTN.

Com relação ao fundamento legal da multa, percentual da multa e apuração do respectivo valor, tudo está em consonância com a legislação de regência vigente na data da infração, ou seja, o art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei 11.051/2004.

No entanto, a recorrente, ainda, apresentou tese contra o lançamento da multa de 2% ao mês calendário ou fração de mês calendário, invocando o RIPI/2002, o qual trata da obrigatoriedade de apresentação da DCTF pelos contribuintes do IPI, argumentando que o citado Regulamento estaria possibilitando, no caso, a aplicação da multa fixa de R\$ 31,65, e não a multa do art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002; que, então, houve:

a) equívoco na aplicação da lei que impõe penalidade, pois, em vez do fisco aplicar legislação específica para entrega em atraso da DCTF, norma mais favorável em termos de penalidade, houve, diversamente, aplicação de legislação cominando multa mais pesada, confiscatória e, além disso, teria ocorrido erro na apuração do valor da multa aplicada.

b) que o atraso, na entrega, seria de apenas 04 meses e 05 dias.

Não tem respaldo jurídico a argumentação da contribuinte.

O RIPI 2002 foi revogado pelo RIPI 2010 (Decreto nº 7.212, de 15/06/2010).

Não obstante, o art. 507 do RIPI 2002 tratava de multa de R\$ 31,65 a cada falta de apresentação da declaração periódica do IPI (fundamento legal: Decreto-Lei nº 1.680, de 28/03/1979, art. 4º e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). Já, o art. 506 do RIPI 2002 (art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004) tratava da entrega intempestiva da DCTF. Essas multas permanecem em vigor no RIPI 2010, respectivamente nos arts. 594 e 593.

Vale dizer, a multa de R\$ 31,65 (art. 507/RIPI 2002 ou art. 594/RIPI 2010) não se aplica ao caso objeto dos autos, pois trata-se de multa aplicável a cada falta de apresentação da declaração periódica do IPI.

No caso, a multa aplicada refere-se à entrega da DCTF em atraso, ou seja, 2% (dois por cento) sobre os tributos e contribuições informados na DCTF por mês calendário ou fração de mês calendário.

Como demonstrado, diversamente da tese defendida pela recorrente, não restou caracterizada a alegada violação de princípios, pois as obrigações acessórias são diversas para cada dispositivo legal suscitado do RIPI, um trata de falta de declaração do IPI e, outro, trata de entrega intempestiva de DCTF.

Destarte, houve correta aplicação do art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, com redação pelo art. 19 da Lei 11.051/2004, que, de forma expressa, literal, impõe multa de 2% ao mês calendário ou fração de mês calendário, para entrega intempestiva de DCTF. O texto do dispositivo legal é de aplicação direta, sentido literal, devido sua clareza, não comportando elucubração ou tese interpretativa. Cabendo lembrar, no caso, o brocardo latino *in claris cessat interpretatio*.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2003, com redação do art. 19 da Lei 11.051/2004, *in verbis*:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I- (...)

*II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

III – (...)

(Grifei)

No caso, o fisco apurou atraso na entrega da DCTF de 05 meses calendário ou fração de ano-calendário, conforme consta demonstrado na Notificação de Lançamento Fiscal.

O cálculo da multa efetuado pelo fisco está correto, conforme demonstrado no relatório, pois, diversamente do alegado pela recorrente de que o mês seria o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos a partir do termo final para entrega tempestiva da DCTF, a lei estabeleceu outro critério de contagem de prazo para aplicação da multa, qual seja: a contagem do prazo por mês calendário ou fração de mês calendário, a partir do termo final para entrega tempestiva dessa declaração.

Assim, pela aplicação do texto legal, para efeito de apuração e aplicação da multa **são, sim, 05 (quatro) meses calendário ou fração de atraso na entrega da DCTF do PA fevereiro/2011.**

Portanto, não há ajuste ou reparo a fazer no valor da multa aplicada.

Ademais, diversamente do alegado pela recorrente, apenas a falta de descrição dos fatos e a falta de enquadramento legal da infração imputada têm o condão de nulificar o lançamento fiscal, que não é caso, pois a notificação de lançamento contém correta descrição dos fatos, preciso ou exato valor apurado da multa, e respectivo enquadramento legal. Se houvesse erro na apuração do valor da multa, que não é ocaso, poderia o julgador de ofício ou por provocação da contribuinte corrigir o lançamento sem prejuízo de sua validade, pois a questão seria de mérito, e não para apreciação em sede de preliminar.

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto à validade do lançamento fiscal que tem adequada descrição dos fatos e enquadramento legal. Nesse sentido, transcrevo ementas de precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

*NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC).*

*AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inocorreu preterição do direito de defesa (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995);*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO. A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 108-06.208, sessão de 17/08/2000).*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA. A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável.(Acórdão nº 104-17.253, sessão de 10/11/99).*

*AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do*

*direito de defesa ou por vício formal. (Acórdão nº 102-48.141, sessão de 25/01/2007).*

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-03.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), *verbis*:

*A imperfeição na capituloção legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.*

Portanto, ante a inexistência de vício no lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada.

## **INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DA DCTF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A recorrente alegou que o art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, com redação do art. 19 da Lei 10.051/2004, comina multa desproporcional, confiscatória, por entrega em atraso de DCTF e, portanto, essa legislação seria inconstitucional, por violação do princípio do não-confisco.

Primeiro, a instuição de obrigações acessórias (prestações positivas ou negativas), no interesse da Administração Tributária, estão autorizadas por lei (sentido amplo) e implementadas em documento específico por normas infralegais, ou seja, por normas complementares (normas infralegais), em obediência aos arts. 96, 97 e 100 do CTN.

No caso da DCTF (declaração de débitos e créditos federais), essa obrigação acessória autônoma foi implementada pela Instrução Normativa SRF nº 129/86, com fulcro no art. 5º do DL 2.124/84 e no art. 16 da Lei 9.779/99, sendo atualizada, a partir daí, periodicamente.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.124/84:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º (...)*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa (...)*

No mesmo sentido, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.779/99:

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

A dispensa de lei em sentido estrito para implementação de obrigação acessória (v. g., DCTF) é matéria pacífica no âmbito do Poder Judiciário.

A propósito, transcrevo precedentes jurisprudenciais:

1) TRF/3<sup>a</sup> Região, 6<sup>a</sup> Turma, sessão de 04/07/2007, processo (AMS 16487 SP 2002.03.99.016487-7), *in verbis*:

(...)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.*

1. *A DCTF veio regulamentar a arrecadação e a fiscalização de tributos federais, tratando-se, a bem da verdade, de mero procedimento administrativo, suscetível de criação por norma complementar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal em vistas a indelegabilidade da competência tributária.*

2. (...)

3.(..).

4. *O atraso na entrega da declaração de renda de pessoa física ou jurídica é infração de natureza não-tributária, em razão do descumprimento de uma obrigação acessória autônoma necessária ao exercício da atividade administrativa de fiscalização do tributo, não lhe sendo aplicável, portanto, a regra prevista no art. 138, do CTN.*

5. *Apelação e remessa oficial providas.*

*Recurso adesivo improvido.*

(...)

2) – TRF/4<sup>a</sup> Região, 1<sup>a</sup> Turma, sessão de 23/06/2010, processo (AC 11264 PR 2004.70.01.011264-5), *in verbis*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SELIC. ENCARGO LEGAL. DL N. 1.025/69.*

*1. A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente, sendo apenas regulamentada em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, (...)*

*2. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.*

*3. O encargo legal de 20%, referente à inscrição em dívida ativa, é constitucional, compõe o débito exequiêndo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69).*

*(...)*

2) – TRF/5ª Região, 1ª Turma, sessão de 03/02/2005, processo (Apelação em MS 80402-PE 2001.83.00.019252-5), *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE.**

*- O atraso na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.*

*- A imposição da multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF tem amparo legal, configurando seu atraso, ou não entrega, em infração autônoma. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*- Apelação não provida.*

*(...)*

Em matéria de descumprimento de prazo para entrega tempestiva de declaração (v. g., DCTF) é inaplicável o art. 138 do CTN, quando cumprida a obrigação acessória a destempo e voluntariamente, pois trata-se de obrigação autônoma, não relacionada com fato gerador de tributo ou contribuição, cuja infração configura-se, simplesmente, pela perda do prazo fixado para cumprimento tempestivo dessa obrigação acessória.

Nesse sentido, é a posição consolidada do STJ, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

*1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.*

*2. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.**

*1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.*

*Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.168 - SP - 2007/0005231-5, sessão de 24/03/2009, Relator Min. Herman Benjamin).*

Feitos esses esclarecimentos quanto à instituição de obrigação acessória por lei em sentido amplo, passemos à questão da multa pecuniária.

A multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, está prevista em lei *stricto sensu*, ou seja, no art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

(...)

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

(...)

O dispositivo legal transcrito acima é norma específica para o descumprimento de obrigação acessória relativo à não entrega de DCTF no prazo regulamentar ou para entrega efetuada após vencido o prazo regulamentar.

Por conseguinte, não tem sentido, não tem o menor cabimento a tese da recorrente de que a multa a ser aplicada, no caso dos autos, para evitar suposto efeito confiscatório, deveria ser a do art. 368 c/c art. 507 (RIPI/2002), pois essas normas do RIPI tratam de multa para hipótese de não entrega de declaração do IPI, obrigação acessória diversa, como já demonstrado quando do enfrentamento da preliminar suscitada.

## **DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA PECUNIÁRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A contribuinte alegou da ilegalidade da multa; que teria caráter eminentemente confiscatório, violando, por conseguinte, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como já dito alhures, a multa pela falta de apresentação ou entrega intempestiva da DCTF exige lei em sentido estrito; por isso, a multa, em abstrato, pela não apresentação da DCTF ou entrega extemporânea, está cominada na Lei nº 10.426/2002, art. 7º.

No caso, foi aplicada a multa do art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade desse dispositivo legal, incabível a apreciação, no mérito, de tal arguição, por falta de competência dos órgãos de julgamento administrativo, por ser matéria de competência do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a questão está sumulada neste Eg. Conselho Administrativo, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda, apenas para argumentar, o princípio do não confisco aplica-se apenas para tributos (CF, art. 150, IV). A multa não é tributo.

O princípio do não confisco dirige-se ao legislador infraconstitucional e não ao julgador administrativo.

Além disso, a multa pecuniária cominada, abstratamente, pela lei administrativo-tributária não segue o princípio da capacidade contributiva, mas sim o interesse jurídico tutelado, o interesse público.

Na verdade, a pena pecuniária, em abstrato, fixada pela lei deve ser suficientemente significativa, para inibir ou afastar os contribuintes da prática de infração administrativo-fiscal, pelo receio, medo ou temor de serem apenados em concreto.

Para aqueles contribuintes que a norma, em abstrato, não foi suficiente para demovê-los da conduta infracional independentemente do motivo, não resta ao fisco outro caminho, em face de sua atividade vinculada, a não ser a aplicação da lei ao caso concreto, para recompor, restaurar, a ordem jurídica violada.

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

CÓPIA